

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 263-28.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS (PRB -
PDT - PMDB - PSB)

Recorrida: COLIGAÇÃO O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR (PP -
DEM - PSDB - PSD - PR)

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

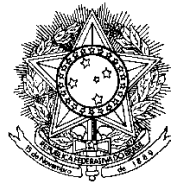
I – RELATÓRIO

Diante da narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 62-63):

Trata-se de representação por propaganda eleitoral com pedido liminar formulado pela Coligação "AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS" contra a coligação "O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR". Em síntese, referem os requerentes a veiculação de propaganda irregular através de panfletos/folhetos sem menção a legenda partidária e CNPJ ou CPF do contratante e contratado, e a tiragem. Postulou medida liminar. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida - fls. 06-07.

Os representados apresentaram defesa - fls. 12-18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com vista, o MPE opinou pela improcedência da representação, condenando-se o representante nas penas da litigância de má-fé - fls. 21-23.

Foi proferida sentença (fls. 25/26), porém a parte representante, inconformada, apresentou recurso eleitoral (fls. 28/31) e a sentença foi anulada pelo TRE-RS (fls. 46/48).

Oportunizada manifestação à Coligação representante, aportou nestes autos o petitório de fls. 57/58.

Com vista, o MPE opinou pela ratificação da sentença, no que tange à imposição de multa por litigância de má-fé.

Vieram novamente os autos conclusos para sentença.

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 62-63), julgando improcedente a representação da coligação “AS PESSOAS MERECEM MAIS” ofertada contra a coligação “O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR”, para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da representada.

Irresignada, a representante interpôs recurso (fls. 67-71).

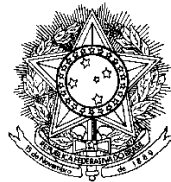
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76-77) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi afixada no Diário Eletrônico em 30/08/2017, quarta-feira (fl. 64), sendo o recurso interposto no mesmo dia (fl. 67), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia do presente feito reside na condenação da representante por litigância de má-fé a multa de 10% do valor máximo previsto para multa por propaganda irregular, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Entendeu corretamente a sentença pela improcedência da representação ajuizada pela coligação “AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS”, condenando a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (61-63):

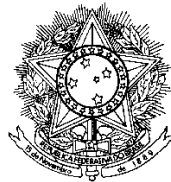
Não obstante a manifestação de fls. 57/58, não convenço do contrário, inclusive no que tange à multa por litigância de má-fé.

Conforme art. 38, §1º, da Lei 9504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).
§ 1º Todo Material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

In casu, analisando a prova dos autos, verifica-se que não existe a irregularidade apontada. Com efeito, **em que pese o documento de fls. 05 - mera reprodução xerográfica do panfleto/folheto de propaganda distribuído pela coligação adversa -, verifica-se dos documentos de fls. 18 - original da propaganda eleitoral impressa impugnada -, que foram atendidas todas as exigências legais acima destacadas.**

Assim, não prospera a alegação da representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E mais, conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral no D. Parecer de fls. 21/23, "ao que se observa dos autos, a representante acostou documento parcial, cópia do interior do folheto, o que, de forma tendenciosa, buscou obstar o pleno exercício do direito de propaganda eleitoral pelo candidato, assim alterando a verdade dos fatos com o escopo de conseguir com esta ação eleitoral objetivo ilegal" .

A manifestação de fls. 57/58 não alteram o entendimento acima. Veja-se, aliás, que os fatos apresentados pela Coligação representante na referida manifestação são novos, não tendo sido veiculados na inicial da representação.

Com efeito, segundo colocado pela requerente às fls. 02, o representado estaria realizando propaganda irregular através de panfletos/folhetos, sem menção a legenda partidária e dados do contratante. Já na manifestação de fls. 57/58, refere que tomou conhecimento de que a Coligação representada estaria veiculando propaganda irregular pelas redes sociais e grupos de whatsapp. **Ora, a irregularidade estaria em material impresso (panfletos/folhetos) ou em redes sociais?**

Enfim, repiso, não vejo razões para alterar o primitivo entendimento acerca da fixação de multa por litigância de má-fé.

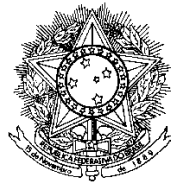
Dessarte, como já referi na sentença anulada, o art. 80, inciso VII e o art. 81, ambos do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia, **pune aquele que provoca incidente manifestamente infundado, tal como o ocorreu no presente caso em que a parte autora alterou a verdade dos fatos, fazendo crer a existência de irregularidade onde não existia.** Assim, tomando por base o proveito econômico da causa, que seria a imposição de multa ao adversário político de até R\$ 8.000,00, conforme pedido expresso nas fls. 04, entendo que este é o valor a ser considerado para aplicação do percentual previsto no Código de Processo Civil.

Assim, fixo a multa pela litigância de má-fé em 10% sobre o valor de R\$8.000,00.

PELO EXPOSTO, julgo **improcedente a representação** ajuizada pela **"AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS"** contra a coligação "O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR" .

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre R\$ 8.000,00, em favor dos representados. (grifado)

Em suas razões recursais (fls. 67-71), a coligação representante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

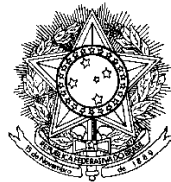
sustentou que não teve acesso à integralidade da propaganda, tendo em vista que apenas recebeu uma de suas páginas (conforme fl. 05) em conversa via *whatsapp*, na qual efetivamente não consta o número do CNPJ/CPF da contratante e contratada, assim como a tiragem dos panfletos. Justifica que não tinha ciência de que o documento contava com mais páginas, além daquela recebida, e que em nenhum momento houve intenção de alterar a verdade dos fatos, tampouco causar prejuízo ao adversário

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste aos recorrentes**, senão vejamos.

No caso em apreço, é inegável o caráter ofensivo da conduta da representante ao imputar a realização de propaganda eleitoral irregular (através de panfletos/folhetos sem a devida menção a legenda partidária e dados do contratante) à representada, visto que acostou aos autos do processo (fl. 05) somente a fotografia parcial do material impugnado, cuja incompletude indica omissão da existência de informações obrigatórias.

Além disso, como bem pontuado pelo MPE à origem (fl. 60), “das duas uma: ou a coligação recorrente se utilizou do expediente de reproduzir parcialmente o material de propaganda para forçar a compreensão acerca de ilegalidade e, conseqüentemente, impingir sanção injusta à coligação recorrida, configurando má-fé, assim como reputado pelo Juízo; ou levou a coligação concorrente a Juízo de modo temerário, sem ter inteiro conhecimento dos fatos, fazendo pouco caso da necessidade de apuração da verdade. Nesse último caso, também se configura a má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC”.

Quanto ao valor da penalidade, fixado na proporção de 10% sobre a multa cuja aplicação era pretendida à coligação recorrida, tenho que resta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcional. Com efeito, a finalidade ilícita do feito fere frontalmente os princípios democráticos norteadores do processo eleitoral, visando a criar situação de vantagem à representante mediante uso de prática, no mínimo, temerária.

Logo, **cabível e corretamente aplicada a sanção.**

Portanto, **não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a condenação por litigância de má-fé, nos termos da sentença.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\tehgs3sq1jk0u247l70k81426612666542909171011230025.odt